



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

## **Estado do Paraná**

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

---

Mandaguáçu/PR, 29 de agosto de 2025

**Ofício nº 436/2025**

Viemos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 056, de 29 de agosto de 2025, que possui por objetivo revogar, inserir e editar dispositivos da Lei Municipal nº 1.592/2007, que dispõe sobre o Código de Obras do Município e dá outras providências.

Atenciosamente,



**JOSE ROBERTO MENDES.**  
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 056, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

*SÚMULA: Revoga, insere e edita dispositivos da Lei Municipal nº 1.592/2007, que dispõe sobre o Código de Obras do Município, e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** Fica revogado o inciso III do art. 20-A da Lei Municipal nº 1.592, de 10 de dezembro de 2007.

**Art. 2º** Leia-se o inciso II do art. 67 na Lei Municipal nº 1.592, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 67. (...)

II - Largura de 2,80m, incluindo as abas laterais, para acessos em mão única, e de 5m em mão dupla, até o máximo de 7m de largura.”

**Art. 3º** Ficam inseridos os arts. 74-A, 74-B, 74-C e 74-D na Lei Municipal nº 1.592, de 10 de dezembro de 2007, com as seguintes redações:

“Art. 74-A. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros elementos;

II - Faixa de Serviço: área da calçada destinada à implantação de mobiliário urbano, vegetação, tampas de inspeção, arborização, rebaixamento de guias, lixeiras, postes e outros elementos, localizada junto ao meio-fio;

III - Faixa Livre: área da calçada livre de interferências, destinada exclusivamente à circulação de pedestres;

IV - Faixa de Acesso: área da calçada destinada ao acesso das edificações, localizada junto ao alinhamento predial.

**Art. 74-B.** Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com as normas da ABNT, garantindo acessibilidade, continuidade e ausência de barreiras. Serão formadas por 03 (três) faixas:

I - Faixa de Serviço: destinada à instalação de mobiliário urbano e interferências como tampas de inspeção, arborização, rebaixamento de guias, lixeiras, postes e outros elementos, com largura máxima de 1,00 m;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

### Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

II - Faixa Livre: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, sem obstáculos ou interferências, com largura mínima definida pelo padrão municipal e nunca inferior a 1,20 m;

III - Faixa de Acesso: com largura variável, quando permitida, destinada à passagem entre via pública e imóvel, não sendo exigida em calçadas com largura igual ou inferior a 2,60 m.

§ 1º A Faixa Livre é prioritária sobre as demais, devendo ser preservada mesmo quando não for possível implantar todas as faixas.

§ 2º A Faixa de Acesso poderá ser utilizada para instalação e manutenção de serviços públicos de água e esgoto junto ao alinhamento do lote.

§ 3º O desnível entre a calçada e o lote deverá ser acomodado no interior do imóvel para novas edificações.

Art. 74-C. Em que pese a pavimentação e suas regras de uso:

I - Os pisos utilizados na pavimentação das calçadas deverão proporcionar superfície regular, livre de saliências ou ondulações, estável e antiderrapante, conforme as normas da ABNT, obedecendo à declividade longitudinal da rua e ao projeto aprovado pelo órgão municipal competente;

II - É proibida a instalação de rampas de acesso particulares no passeio público, devendo este permanecer livre de obstáculos;

III - Nos lotes em Zoneamento Industrial e Comercial, a calçada deverá seguir modelo definido pelo Município, sendo obrigatória a utilização de piso podotátil e piso drenante, paver drenante ou outro material permeável;

IV - Em calçadas com árvores, deverá existir espaço permeável em volta do tronco para permitir a infiltração da água e a manutenção da vegetação;

V - Para a emissão do habite-se, será obrigatória a apresentação de laudo de permeabilidade referente ao piso drenante adotado, emitido por profissional habilitado.

Art. 74-D. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Seção serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal."

**Art. 4º** Leia-se o Anexo V da Lei Municipal nº 1.592, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação editada:

#### ANEXO V - DO PASSEIO ECOLÓGICO

| Largura total da calçada | Faixa de Acesso | Faixa Livre ou Passeio | Faixa de Serviço (Vegetação) | Meio-fio |
|--------------------------|-----------------|------------------------|------------------------------|----------|
| Menor que 2,00 m         | Dispensada      | Totalidade da calçada  | Dispensada                   | 15 cm    |
| 2,50 m                   | Dispensada      | 1,35 m                 | 1,00 m                       | 15 cm    |
| 3,00 m                   | 0,40 m          | 1,45 m                 | 1,00 m                       | 15 cm    |
| Maior que 3,00 m         | 0,40 m          | Variável (mín. 1,20 m) | 1,00 m                       | 15 cm    |





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

**Art. 5º** Ficam inseridos os itens 3 e 4 no Anexo V da Lei Municipal nº 1.592, de 10 de dezembro de 2007, com as seguintes redações:

“Observações:

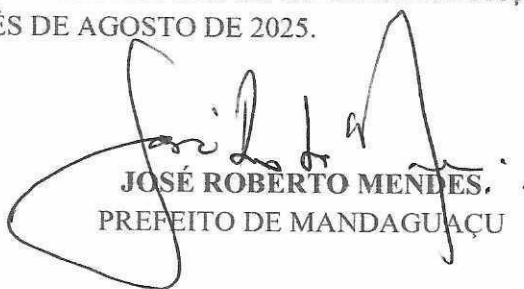
(...)

3. Nas calçadas localizadas em Zonas Comerciais e Industriais, é obrigatória a instalação de piso podotátil e a utilização de piso drenante, paver drenante ou outro material permeável.

4. Nas calçadas com largura inferior a 2,00 m, o piso deverá obrigatoriamente ser drenante, e a rampa de acesso não poderá ultrapassar 0,80 m de largura.”

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o exposto em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,  
AOS 29 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.

  
**JOSÉ ROBERTO MENDES.**  
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

### JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,  
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar sob o nº 056, de 29 de agosto de 2025, que possui por objetivo revogar, inserir e editar dispositivos da Lei Municipal nº 1.592/2007, que dispõe sobre o Código de Obras do Município.

Segue em anexo documentações pertinentes da demanda em questão, em que pese a ata da Audiência Pública realizada no dia 12 de agosto de 2025, às 19:00, nas dependências do Auditório Maria Cecília Ramires da Silva.

A título de melhor visualização dos Nobres Edis, segue tabela sinalizando as alterações ora apresentadas:

| ANTIGA REDAÇÃO                                                                                                                                                      | NOVA REDAÇÃO                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 20-A. (...)<br>III - obras com Alvará de Construção e sem habite-se há mais de 24 (vinte e quatro) meses.                                                      | Art. 20.A. (...)<br>III - <b>REVOGADO.</b>                                                                                                                  |
| Art. 67. (...)<br>II - Largura mínima de 3 m (três metros) para acessos em mão única e 5 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7m (sete metros) de largura. | Art. 67. (...)<br>II - <b>Largura de 2,80m, incluindo as abas laterais, para acessos em mão única, e de 5m em mão dupla, até o máximo de 7m de largura.</b> |
| Não há.                                                                                                                                                             | Inseridos arts. 74-A, 74-B, 74-C e 74-D.                                                                                                                    |
| Anexo V (tabela em separado abaixo)                                                                                                                                 | Anexo V (tabela presente no art. 4º do PLC).                                                                                                                |
| Não há.                                                                                                                                                             | Acrescentaram-se os itens 3 e 4 nas Considerações do Anexo V.                                                                                               |

### ANEXO V - DO PASSEIO ECOLÓGICO

| Total do passeio  | Calçada marginal ao alinhamento predial | Gramma         | Calçada marginal à via |
|-------------------|-----------------------------------------|----------------|------------------------|
| menos de 2 metros | 1,20 metros                             | não exigido    | 30 centímetros         |
| de 2 metros       | 1,20 metros                             | 50 centímetros | 30 centímetros         |
| de 3 metros       | 1,30 metros                             | 60 centímetros | 1,10 centímetros       |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

### Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Cumpre esclarecer que, acerca dos passeios, calçadas e muros, a proposta das novas redações busca adequar o Código de Obras às normas da ABNT, garantindo acessibilidade, segurança e conforto aos pedestres. De igual modo, introduziram-se regras para pisos drenantes, permeabilidade e largura mínima da faixa livre, visando padronizar a execução das calçadas no Município e melhorar a mobilidade urbana.

No art. 20-A, em que pese a revogação do inciso III, a alteração fora proposta, pois existem muitos casos em que o proprietário obteve o Alvará de Construção, mas não solicitou o Habite-se na época. Entendemos que, se a edificação foi executada conforme o projeto aprovado, o Habite-se poderá ser emitido posteriormente, sem necessidade de regularização como obra irregular.

Já com relação ao art. 67, inciso II, a edição do mesmo busca padronizar as guias de acesso em todo o Município. Atualmente, existem problemas em calçadas com guias rebaixadas anexadas de um terreno ao outro, o que compromete a segurança do pedestre e a circulação. A padronização estabelece intervalos mínimos e dimensões adequadas, trazendo ordem e segurança ao espaço público.

A Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação Tecnológica se coloca a disposição para sanar maiores dúvidas que porventura surjam por parte dos Vereadores.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO MENDES**  
PREFEITO DE MANDAGUAÇU